TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162233/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: AILTON FRANCO, ROSELI RIBEIRO BARRETOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1411/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Ailton Franco*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 935/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, adicionalmente, pugnou *pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* (Parecer 340/25 – 7PC, peça 8).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6ZN

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, como forma de oportunizar aos cidadãos e a este Tribunal o amplo acesso às informações inerentes à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo *Parquet* se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela ***regularidade*** das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Ailton Franco*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6ZN

I. Julgar pela ***regularidade*** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Ailton Franco*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6ZN